



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10725.003038/2008-88  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-01.811 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPF - DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** ELIAS ANTÔNIO YUNES NETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS. DEFERIMENTO DA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF. Comprovada a despesa médica com documentação hábil e idônea, deve-se deferir sua dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para restabelecer a despesa médica no montante de R\$ 10.000,00.

*Assinado digitalmente*

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 23/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Assinado digitalmente em 23/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 17/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Em face do contribuinte ELIAS ANTÔNIO YUNES NETO, CPF/MF nº 302.022.307-59, já qualificado neste processo, foi lavrada, em 06/10/2008, notificação de lançamento (fls. 02 a 04), com ciência postal em 14/10/2008 (fl. 24). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

|                 |              |
|-----------------|--------------|
| IMPOSTO         | R\$ 6.319,02 |
| MULTA DE OFÍCIO | R\$ 4.739,26 |

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

***Dedução Indevida de Despesas Médicas.***

*Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*16.757,83, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

***COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS***

*PAULA BATISTA RAMOS TAVARES - 10.000,00 ( recibos sem identificação do beneficiário, endereço e nº do registro em Conselho do profissional);*

*UNIMED DE CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - 6.757,83 (documentação insuficiente);*

***Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício***

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \* \* \* \* \* 6.478,31, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R \$ \* \* \* \* \* 70,92*

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 6ª Turma da DRJ-Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-32.530, de 25 de novembro de 2010 (fls. 33 e seguintes).

A decisão acima considerou incontroversa a infração oriunda da omissão de rendimentos percebidos por dependente do fiscalizado, por ausência de debate na impugnação. Ainda, restabeleceu parcialmente a despesa com a Unimed de Campos Cooperativa de Trabalho Médico, no importe de R\$ 6.671,04, porém manteve a glosa das despesas referentes aos recibos emitidos pela odontóloga Paula Batista Ramos Tavares, pelos seguintes motivos (fl. 37):

*Verifica-se que o contribuinte, na fase de defesa, traz novamente os recibos apresentados à autoridade lançadora (fls. 05/06).*

*Porém, percebe-se que a informação de quem seria o beneficiário foi acrescentada posteriormente à emissão dos documentos, notando-se, ainda, que o carimbo do profissional com a indicação do número de registro no CRO-RJ foi apostado sobre o anterior, que estava ilegível. Tal procedimento impossibilita a aceitação dos recibos ora apresentados.*

*A regularização deveria ser feita com emissão de 2ª via dos recibos ou com outro documento onde constasse a assinatura do profissional prestador do serviço atestando as correções.*

*A inclusão posterior do beneficiário não permite afirmar que foi o emitente do recibo quem prestou as informações, o que é necessário para a finalidade de tais dados que proporcionam, qual seja, a verificação da regularidade das deduções, pois o contribuinte poderia ter efetuado pagamento de despesas para não dependentes, que não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.*

*Outra motivação para a não aceitação dos recibos apresentados foi a ausência do endereço do profissional prestador dos serviços. Esta informação é claramente exigida no inciso III do § 2º da Lei nº 9.250/95, sendo requisito essencial da validade dos recibos.*

*Embora possa parecer ao contribuinte de somenos importância a informação do endereço, ela proporciona, em casos de necessidade, aprofundamento de investigações, por meio de diligências ao local do suposto atendimento profissional.*

*E incontroverso que não se pode admitir deduções outras a não ser aquelas elencadas nos dispositivos legais acima transcritos, de sorte que não podem ser considerados, por falta de amparo legal, os recibos apresentados à fiscalização e trazidos à colação, onde não constam os requisitos exigidos.*

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 17/02/2011 (fl. 43). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 15/03/2011 (fl. 44).

No voluntário, o recorrente combate apenas a glosa com a despesa médica odontológica, tendo reconhecido as demais infrações, e alega, *verbis* (fls. 45 e 46):

*Preliminarmente cumpre destacar que a manutenção das glosas de Despesas Médicas pelas autoridades julgadoras de Primeira Instância, foi motivada por não ter sido aceita a forma como foram complementados os recibos já apresentados à autoridade lançadora e anexados na fase de defesa.*

*Inexistem nos autos indícios de que os valores dos serviços utilizados como Dedução, não foram de fato dispêndios do recorrente. As autoridades julgadoras de 1ª Instância Administrativa discordaram tão somente da forma como o contribuinte complementou na fase de impugnação, os recibos apresentados à autoridade lançadora, sob a alegação de que a regularização deveria ser feita com emissão de 2ª via dos recibos*

*ou com outro documento onde constasse a assinatura do profissional prestador do serviço atestando as correções.*

*A intenção do contribuinte ao providenciar a complementação dos recibos, teve como finalidade mostrar a verdade dos fatos, qual seja, foi ele o beneficiário dos serviços da profissional Paula Batista Ramos Tavares, que teve o seu endereço profissional também complementado, tudo conforme inciso III do artigo 8º, parágrafo 2º da Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995.*

*O recorrente apresenta a Declaração e o Recibo/Declaração de forma harmoniosa com tudo que já foi exposto ao julgador de 1ª Instância. Nada de novo está sendo juntado, apenas a forma de apresentação dos requisitos exigidos foi alterada. Assim, traz aos autos os mesmos recibos, complementados com a Declaração da profissional que indica ser o contribuinte o beneficiário dos serviços médicos e com a indicação do endereço da mesma, antes aposto no verso dos recibos originais emitidos à época da prestação do serviço (doc. 03 a 08).*

*As complementações agora trazidas aos autos, em fase de recurso, estão em perfeita harmonia com o que já foi apresentado em fase de impugnação e reforça a verdade material favorável ao recorrente.*

*Em atenção ao Princípio da Verdade Material, o exame dos documentos e a conseqüente comprovação do alegado devem ser valorados a qualquer tempo, devendo o julgador buscar a verdade valendo-se dos elementos trazidos aos autos para o seu convencimento.*

*Sob pena de grave ofensa ao princípio do locupletamento indevido, presente em nosso ordenamento jurídico, há que se reconhecer a justa dedução feita pelo contribuinte e o saneamento das exigências expostas pelo autuante e pelo julgador de 1ª Instância Administrativa. Certo é que as Despesas Médicas estão comprovadas por recibos cuja idoneidade não se discutiu, e cujas falhas apontadas, tanto pelo autuante, como na fase de julgamento, estão agora sendo preenchidas sendo portanto, acertadamente deduzidas da base de cálculo para tributação, como se comprova na DIRPF 2005.*

*(...)*

*Senhores Julgadores, não pode, portanto, prosperar a pretensão de ser mantida a glosa de R\$ 10.000,00, a título de Despesas Médicas no ano de 2004, sob alegação de não ter havido saneamento das irregularidades apontadas nos recibos da profissional Paula Batista Ramos Tavares, pois conforme demonstrado pelos documentos anexados a este recurso, as despesas foram efetivadas, estando os documentos apresentados e ora complementados de acordo com o artigo 8º, inciso III da Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995. Assim, a documentação apresentada se presta para a comprovação das despesas deduzidas pelo impugnante e cuja glosa foi mantida pelo Acórdão recorrido.*

O recorrente juntou declaração ratificadora de prestação de serviço emitida pela odontóloga Paula Batista Ramos Tavares (fls. 50 a 55).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 17/02/2011 (fl. 43), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 15/03/2011, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 21/03/2011, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

A controvérsia se resume à despesa odontológica pretensamente incorrida com os serviços prestados pela profissional Paula Batista Ramos Tavares por parte do autuado, no importe de R\$ 10.000,00, comprovada a princípio com 04 recibos de R\$ 2.500,00, paga em espécie, para a qual a autoridade autuante e a julgadora da instância de piso colocaram óbices de naturezas formais em face dos recibos, rejeitando-os. Em grau de recurso, o recorrente traz declaração ratificadora da prestação do serviço, emitida pela profissional ora citada.

Claramente, não se pode negar que o recorrente superou os óbices formais apontados, pois os documentos de fls. 50 e 51, iniludivelmente, fazem prova da declaração da prestação do serviço, suprimindo qualquer óbice no tocante aos aspectos formais dos recibos. Em tais documentos, emerge todos os requisitos formais para justificar a dedução de uma despesa médica, como exigido pelo art. 8º, II, “a”, e § 2º, III, da Lei nº 9.250/95 (nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do prestador).

Ante o exposto, julgo procedente o recurso para restabelecer a despesa médica no montante de R\$ 10.000,00.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA